



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1535371-94.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado MANUEL DE AVEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1535371-94.2019.8.26.0224

Apelante: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Apelado: Manuel de Aveiro

Comarca: Guarulhos

VOTO Nº 24468

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos contra Manuel de Aveiro, visando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$ 2.286,86. Sentença de extinção por abandono da causa, com base no artigo 485, inciso III, do CPC, sem intimação pessoal da Fazenda Pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve abandono da causa que justifique a extinção do processo sem a intimação pessoal da parte autora, conforme exigido pelo artigo 485, § 1º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A intimação para sanar o vício do endereço na petição inicial foi realizada, e o município indicou o endereço atualizado do executado.

4. Não houve expedição da carta citatória, e a execução fiscal está em condições de prosseguir, não havendo prejuízo ao andamento processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal da parte autora.

2. A execução fiscal deve prosseguir quando não há prejuízo ao andamento processual.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, incisos II e III, § 1º; art. 321; art. 1007, §1º.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** em face de **MANUEL DE AVEIRO** julgada extinta pela sentença de fls. 14/15, com fundamento no abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Apela a municipalidade alegando que não houve

abandono da causa e impossibilidade de extinção do feito, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública nos termos do artigo 25 da Lei de execução Fiscal e do artigo 485, incisos II e III e § 1º do CPC para dar andamento ao feito, ocorrendo “*error in procedendo*”. Requer o provimento do recurso, para que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois não integrada a relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1007, §1º, do CPC.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em abril de 2019, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$ 2.286,86.

A decisão de fls. 07 determinou a emenda da inicial para que a exequente indicasse endereço atualizado do executado para citação, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

O município foi intimado em 01/09/2021 (fl.12), manifestando-se às fls. 13 com indicação do endereço, sobrevindo a r. sentença de extinção pelo abandono de causa em 17/08/2022.

O endereço é requisito essencial da petição inicial, portanto, a intimação para sanar o vício se dá nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidade capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando

*com precisão o que deve ser corrigido ou complementado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o
juiz indeferirá a petição inicial”.*

Como se vê do disposto no parágrafo único do referido dispositivo, se a parte autora não atender à determinação judicial, cabe a extinção do feito por indeferimento da inicial de plano e, evidentemente, tal providência não depende de outra prévia intimação.

Então, não é o caso de abandono da causa nos termos do artigo 485, incisos II ou III do CPC, em que há exigência de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo no prazo de cinco dias, conforme determina o § 1º do mesmo artigo.

No caso dos autos, observa-se que tanto na inicial quanto na petição de fls. 13 consta o endereço da parte executada: Rua Gircélio Márcio de Carvalho - Jardim Fortaleza - Guarulhos, CEP: 07153-49. Não há notícia nos autos de que tais informações sejam insuficientes à citação, notadamente porque não consta que a carta citatória tenha sido expedida pela serventia, sendo certo que sua expedição independe de novo requerimento da municipalidade credora.

Assim, considerando que não houve prejuízo ao andamento processual e por encontrar a execução em condições de prosseguir, impõe-se a reforma da sentença para o fim de afastar o decreto extintivo e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator